



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868680 - RS (2020/0071323-1)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXCLUSÃO DE MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA AUTORIDADE NOMEANTE EM RELAÇÃO AO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS NÃO CONSTANTES NO LIBELO ACUSATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que anulou a exclusão de uma policial da Brigada Militar, determinando sua reintegração e o pagamento de valores retroativos.
2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não ocorrendo a alegada deficiência de fundamentação, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015.
3. A jurisprudência deste STJ orienta-se no sentido de que, quando não há indicação particularizada do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, sendo firme, outrossim, o entendimento de que o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de

divergência deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

4. Nos termos do art. 2º, I, *a* e *b*, do Decreto 71.500/1972, será submetida a Conselho de Disciplina a praça acusada de ter a) procedido incorretamente no desempenho do cargo e b) tido conduta irregular. A divergência instaurada, *in casu*, entre o Conselho de Disciplina e a autoridade nomeante restringiu-se à incapacidade de a recorrida permanecer nas fileiras da corporação.

5. A decisão do recurso hierárquico, proferida pelo Governador do Estado, foi contaminada pela manifestação da autoridade militar, que, discordando do relatório do Conselho de Disciplina, decidiu pela exclusão da militar com base, também, em fundamentos lançados pertinentes à incidência da Lei de Improbidade Administrativa, desbordando, assim, dos limites da acusação outrora elaborado pela administração militar, malferindo a teoria dos motivos determinantes.

6. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, conforme a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, sujeitando o ente público a todos os seus termos. Precedentes.

7. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, renovado o julgamento, mantidos os votos do Sr. Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno e do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial; e, caso conhecido, para negar-lhe provimento; prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, no mérito, dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando a divergência para dar provimento ao agravo interno a fim de negar provimento ao recurso especial, por maioria, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868680 - RS (2020/0071323-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE SOMENTE HÁ NULIDADE SE HOVER PREJUÍZO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende a declaração de nulidade de procedimento administrativo disciplinar. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para declarar a nulidade do procedimento sob o argumento de ofensa aos motivos determinantes.

II - Com relação ao afirmado desrespeito ao princípio do *pas de nufifte sans grieff*, com razão o Estado, ora recorrido, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial apontado sobre a questão, pois, de fato, no caso em exame, como bem analisado e registrado no parecer ministerial, cujos fundamentos são adotados, o Estado do Rio Grande do Sul demonstrou a violação do referido princípio e, por via de consequência, que inexistente nulidade sem comprovado prejuízo, como é o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.721.690/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 9/4/2021; AgInt no REsp 1.684.637/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 28/5/2018.

III - No caso, todos os atos administrativos contestados afirmaram, em uníssono, o cometimento de faltas disciplinares pela militar,

imputando-lhe culpada do que fora acusada. O ponto de divergência entre a autoridade nomeante e o conselho de disciplina resume-se a concluir que a recorrida não tem condições de permanecer nos quadros da corporação, tendo a autoridade nomeante, à título de argumento de reforço, observado que as mesmas condutas configuram também atos de improbidade administrativa. É o que se confere do seguinte trecho indicado no acórdão objeto do recurso especial (fl. 560): "A penalidade de exclusão a bem da disciplina afigurar-se-ia, in casu, condizente com a legislação utilizada para tanto (art.132, alínea "b", inc. III, da Lei Complementar estadual n.º 10.990/9728), não fosse o caso de a conversão do feito em diligências ter permitido verificar que a decisão proferida pelo Cel. Humberto Teixeira Santos (ID 4047,fls.4-21), autoridade nomeante do conselho de disciplina, de fato, fundamentou a existência de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11 da Lei n.º8.429/92, transbordando dos limites da acusação outrora elaborado pela administração militar, malferindo, fatalmente, a teoria dos motivos determinantes. Ainda, para além da fundamentação da decisão em tela, sua própria parte dispositiva consolida a extravagância do administrador quando positiva: "Assim, DECIDO:1. CONCORDAR EM PARTE com as conclusões do Conselho de Disciplina, discordando acerca da decisão sobre a capacidade, nos seguintes termos: Restou esclarecido pelo que se expôs nesta decisão que a Sd Marjane ofendeu diretamente os princípios da Administração Pública, de forma a se tornar inviável a sua permanência nas fileiras da Brigada Militar, atingindo, inclusive, os preceitos da Lei de Improbidade Administrativa. [...]"

IV - Não houve, portanto, inovação sobre os fatos e condições da peça acusatória. Assim, não houve prejuízo a dar ensejo a qualquer nulidade.

V - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu parcial provimento para reconhecer a inexistência de nulidade, em razão da inexistência de prejuízo, mantendo-se, portanto, a improcedência da ação firmada na sentença.

VI - Agravo interno improvido.

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: (fl. 564)

APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL N.º 71.500/72. INCIDÊNCIA. CÔMPUTO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO DO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VIOLAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA A QUO. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Inexistindo omissão legislativa que viabilize a aplicabilidade do art. 197 da Lei Complementar estadual n.º 10.098/94, c/c o art. 159 da Lei Complementar n.º 10.990/97, aplicam-se as normas de prescrição próprias do Conselho de Disciplina, dispostas no art. 17 do Decreto federal n.º 71.500/72, c/c arts.44, 45 e 156, todos da Lei Complementar estadual n.º 10.990/97.

2. O ato procedimental anterior ao provimento final que, em sua fundamentação, transborda os limites da acusação administrativa afronta o princípio dos motivos determinantes, e, por isto, deve ser declarado nulo. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 0800013-24.2017.9.21.0002 Relator: Juiz Civil Amilcar Fagundes Freitas Macedo. Data de julgamento:).

Na origem, Marjane Guimarães Gonçalves ajuizou ação ordinária contra o recorrente com o objetivo de obter o reconhecimento da prescrição da punição de exclusão e a ilegalidade da decisão que a determinou, anulando-a.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 282, § 1º, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; e 563 do Código de Processo Penal, sustentando-se em síntese, omissão no acórdão; não observância, pelo Tribunal de origem, da jurisprudência do STJ; e desconsideração do princípio do *pas de nufifte sans grieff*.

Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Parecer ministerial pelo seu provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento para reconhecer a inexistência de nulidade, em razão da inexistência de prejuízo."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

12. - De fato, considerando que o Cel. afirmou que o ato praticado pela Agravante seria enquadrado como ato de improbidade administrativa, não há como desvincular a afirmação da decisão final tomada pelo Comandante do CRPO – Vale do Taquari. Em outras palavras, não há como dizer de forma taxativa que a decisão seria a mesma se a autoridade nomeante não tivesse feito referência ao ato de improbidade administrativa. 13. - Dizer o contrário, que a menção feita pelo Cel. não foi relevante para a decisão final, visto que “todos os atos administrativos afirmaram, em uníssono, pelo cometimento de faltas disciplinares pela militar” significa adentrar em FATOS e PROVAS e violar as Súmulas 7/STJ e 279/STF. 14. - Tanto é que em processos com pano de fundo rigorosamente semelhante, porém nos quais figura como recorrente o servidor e como recorrido o ente público, os Recursos Especiais são desprovidos por esbarrarem nas Súmulas 7/STJ e 279/STF. In verbis:

[...]

16. - Além disso, a r. decisão monocrática atesta a validade do ato administrativo sem se atentar à segunda causa de pedir veiculada na inicial consubstanciada na violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 17. - Dispõe o artigo 489, 1º, IV, do CPC que não se considera fundamentada decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. 18. - Dessa forma, com a devida vênia, o Recurso Especial não poderia ter sido provido sem que tivesse sido analisado o argumento de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 19. - Como consta da sentença e do acórdão, o ato administrativo determinou a exclusão da Agravante da brigada militar, onde trabalha desde 17/06/2008, pelo fato de a Agravante ter recebido o valor de R\$ 694,25 (seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) sem ter ministrado as palestras que justificariam o pagamento da quantia.

Apresentei perante a e. Segunda Turma, voto pelo não conhecimento do presente agravo interno, por não ter a agravante rebatido o principal fundamento da decisão agravada, concernente a ausência de comprovação de prejuízo a ensejar a decretação de nulidade do ato administrativo.

Ocorre que, durante o julgamento, este relator restou vencido, tendo a Segunda Turma desta Corte Superior, acompanhando a divergência inaugurada pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecido do presente agravo interno. Após, este relator pediu vista regimental para análise do mérito do Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Com relação ao afirmado desrespeito ao princípio do *pas de nullité sans grief*, com razão o Estado, ora recorrido, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial apontado sobre a questão, pois, de fato, no caso em exame, como bem analisado e registrado no parecer ministerial, cujos fundamentos são adotados, o Estado do Rio Grande do Sul demonstrou a violação do referido princípio e, por via de consequência, que inexistia nulidade sem comprovado prejuízo, como é o entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UMA DAS PARTES RÉS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra o ex-prefeito do Município de São Cristóvão e outros, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12 da LIA, em razão do desvio de verbas públicas destinadas à reforma e ampliação de escolas municipais.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus pela prática de improbidade administrativa (fls. 1823-1882, e-STJ).

3. Ao examinar as Apelações, o Tribunal estadual deu provimento ao apelo interposto por José Antônio Torres Neto, José Carlos Dias da Silva e Soraya Machado Torres, para acolher a preliminar de ausência de citação da última ré, anulando os atos posteriores à decisão que recebeu a Ação Civil Pública, retornando os autos à fase de conhecimento a fim de que fosse facultado aos réus apresentarem suas respostas, em forma de contestação.

4. O STJ firmou a jurisprudência consoante a qual o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo. Precedentes: AgRg no AREsp 559.883/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/3/2015; REsp 1.378.384/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 555.360/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29.6 2009; AgRg nos EDcl no Ag 917.585/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 30/6/2008; REsp 671.755/RS. Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. DJ 20/3/2007).

5. O STJ já assentou entendimento de que "a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*." (REsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/8/2012). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.141.156/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2011.

6. In casu, conforme se depreende do acórdão recorrido, embora a ré Soraya Machado Torres não tenha sido citada formalmente, ela compareceu aos autos por meio da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu a inicial da Ação de Improbidade. Assim, tendo em vista que a ausência de citação da ré Soraya Machado Torres foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo quando interpôs Agravo de Instrumento, evidenciando sua ciência inequívoca, não há falar em nulidade, por absoluta ausência de prejuízo.

7. Nesse contexto, aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas sob o enfoque de que "não há nulidade sem prejuízo" (*pas de nullité sans grief*), deve ser afastada a nulidade declarada pelo acórdão recorrido, a fim de que o feito prossiga regularmente.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1721690/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 09/04/2021.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. QUEDA EM BUEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. EFETIVA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado expressamente a questão.

III - Veja-se que, em embargos de declaração, a municipalidade assim questionou sobre o fato de que o valor da causa demandaria a reanálise da controvérsia em sede de reexame necessário, in verbis (fls. 245-246): "Acrescente-se, outrossim, que o acórdão foi omissivo quanto a realização do reexame necessário que seria obrigatório por força do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, eis que imposta condenação ao ente público superior a 60 (sesenta) salários mínimos, na medida em que a sentença reconheceu em favor dos Demandantes indenização por dano moral de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Note-se que, dessa forma, mesmo que mantida a decisão quanto ao não conhecimento da Apelação, por força do reexame necessário, todas as defesas apresentadas pelo ente público são devolvidas ao conhecimento do Tribunal, razão pela qual, de qualquer jeito, deveria Câmara Isolada ter apreciado os fundamentos relacionados a culpa exclusiva da vítima e caso fortuito, sob pena de caracterização e omissão e nulidade do próprio julgamento".

IV - Ao julgar os declaratórios, a Corte a quo apresentou a seguinte fundamentação (fls. 255-256): "Desta forma, sanada qualquer dúvida que tenha o Recorrente, quer seja em sede de Reexame de Sentença ou Embargos Declaratórios".

V - Observado que houve a discussão da tese invocada pela municipalidade, não se verifica nenhuma afronta ao art. 535 do CPC/73. VI - No que diz respeito à outra alegação, relativa ao fato de o Tribunal não ter realizado o reexame necessário, o apelo não merece melhor sorte, na medida em que, ainda que não tenha havido, expressamente, o exame da remessa necessária em conjunto com o recurso de apelação, o fato é que a Corte a quo, ao julgar os declaratórios, acabou por examinar as questões que seriam analisadas naquele recurso, abordando os respectivos pontos, conforme transcrição supra.

VII - Assim, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, não existe nulidade caso não demonstrado prejuízo. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.602.746/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017; AgRg no RMS 33.351/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.214.644/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 21/3/2017.

VIII - Essa é a hipótese dos autos: a municipalidade recorrente não demonstra eventual prejuízo sofrido com a ausência da remessa, pois o Tribunal recorrido analisou as matérias aventadas, sendo claro ao sanar a omissão, "[...] quer seja em sede de Reexame de Sentença ou Embargos Declaratórios" (fl. 256).

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1684637/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018.)

No caso, todos os atos administrativos contestados afirmaram, em uníssono, o cometimento de faltas disciplinares pela militar, imputando-lhe culpada do que fora acusada. O ponto de divergência entre a autoridade nomeante e o conselho de disciplina

resume-se a concluir que a recorrida não tem condições de permanecer nos quadros da corporação, tendo a autoridade nomeante, à título de argumento de reforço, observado que as mesmas condutas configuram também atos de improbidade administrativa. É o que se confere do seguinte trecho indicado no acórdão objeto do recurso especial (fl. 560):

A penalidade de exclusão a bem da disciplina afigurar-se-ia, in casu, condizente com a legislação utilizada para tanto (art.132, alínea "b", inc. III, da Lei Complementar estadual n.º 10.990/9728), não fosse o caso de a conversão do feito em diligências ter permitido verificar que a decisão proferida pelo Cel. Humberto Teixeira Santos (ID 4047, fls.4-21), autoridade nomeante do conselho de disciplina, de fato, fundamentou a existência de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, transbordando dos limites da acusação outrora elaborado pela administração militar, malferindo, fatalmente, a teoria dos motivos determinantes. Ainda, para além da fundamentação da decisão em tela, sua própria parte dispositiva consolida a extravagância do administrador quando positiva:

Assim, DECIDO:1. CONCORDAR EM PARTE com as conclusões do Conselho de Disciplina, discordando acerca da decisão sobre a capacidade, nos seguintes termos: Restou esclarecido pelo que se expôs nesta decisão que a Sd Marjane ofendeu diretamente os princípios da Administração Pública, de forma a se tornar inviável a sua permanência nas fileiras da Brigada Militar, atingindo, inclusive, os preceitos da Lei de Improbidade Administrativa. [...]

Não houve, portanto, inovação sobre os fatos e condições da peça acusatória, especialmente relacionada à prática de improbidade administrativa . Assim, não houve prejuízo a dar ensejo a qualquer nulidade.

Correta, portanto, a decisão recorrida que deu parcial provimento para reconhecer a inexistência de nulidade, em razão da inexistência de prejuízo, mantendo-se, portanto, a improcedência da ação firmada na sentença.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868680 - RS (2020/0071323-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo interno manejado por manejado por Marjane Guimarães Gonçalves contra decisão monocrática do E. Min. Francisco Falcão.

No caso dos autos, a ora agravante demandou ação ordinária visando à sua reintegração à Polícia Militar. Assevera ter sido submetida a PAD cuja finalidade era apuração de conduta ilícita ao não ministrar palestras em programa educacional, apesar de ter recebido vantagens para tanto. Alega ter sido excluída por decisão do Comandante do CRPO, apesar da decisão do Conselho de Disciplina ter reconhecido que os fatos não são potencialmente ensejadores da penalidade administrativa extrema.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da ora agravante para determinar a reintegração dessa às fileiras da Brigada Militar por acórdão assim ementado (e-STJ fl. 564):

APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 71.500/72. INCIDÊNCIA. CÔMPUTO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO DO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VIOLAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA A QUO. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Inexistindo omissão legislativa que viabilize a aplicabilidade do art. 197 da Lei Complementar estadual nº 10.098/94, c/c o art. 159 da Lei Complementar nº 10.990/97, aplicam-se as normas de prescrição próprias do Conselho de Disciplina, dispostas no art. 17 do Decreto federal nº 71.500/72, c/c arts. 44, 45 e 156, todos da Lei Complementar estadual nº 10.990/97.
2. O ato procedimental anterior ao provimento final que, em sua fundamentação, transborda os limites da acusação administrativa afronta o

princípio dos motivos determinantes, e, por isto, deve ser declarado nulo. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 0800013-24.2017.9.21.0002 Relator: Juiz Civil Amílcar Fagundes Freitas Macedo. Data de julgamento:).

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs, então, recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF/1988. Sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão de que o indiciado, no processo administrativo disciplinar, se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal da conduta, motivo pelo qual a simples menção de violação à Lei da Improbidade Administrativa na decisão não macula a defesa e nem justifica a dissolução do Conselho de Disciplina. Elenca, também, malversação do art. 282, § 1º, do CPC/2015 e do art. 563 do CPP, pois a indicação da Lei de Improbidade na decisão que aplicou a penalidade administrativa não representa prejuízo à defesa, pois: 1) a manifestação do Conselho não porta caráter decisório, eis que a exclusão deve ser aplicada apenas pelo Governador do Estado; 2) o Conselho de Disciplina não possui competência para avaliação do ato de improbidade, mas somente o Poder Judiciário.

Em contrarrazões, a ora agravante defende o não conhecimento do recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ. Argui que não houve configuração do dissídio jurisprudencial suscitado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

A decisão proferida pelo e. Min. Francisco Falcão conheceu do recurso especial para declarar que os atos administrativos contestados são uníssomos ao reconhecer que a agravante cometeu faltas disciplinares. Ademais, destacou que o argumento de improbidade administrativa é, na verdade, um reforço para justificar a sanção de exclusão.

No agravo interno, a recorrente alega que foi excluída da Brigada Militar com base no ato administrativo do Conselho de Disciplina por ter cometido alegado ato de improbidade administrativa. Assevera que esse ato teria se caracterizado por ter percebido R\$ 694,35, relativo à alimentação e horas extras para participação de programa educacional de resistência às drogas e à violência. Esse ato de improbidade teria se caracterizado quando ela não ministrou as palestras a que se comprometeu. Assevera que o recurso especial da Administração Pública não reúne condições de admissibilidade. Além da incidência da Súm. n. 7/STJ, argui que a decisão monocrática não analisou a causa de pedir acerca da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção administrativa aplicada.

É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Em que pese os fundamentos apresentados na decisão ora impugnada e o zelo do e. Min. Relator com os princípios administrativos, ousou, com todas as vênias devidas, divergir. Com efeito, pontuo o não conhecimento do recurso especial. Ademais, ainda que esse seja conhecido, penso que a melhor solução ao caso concreto seja o não provimento do recurso especial.

1. Quanto à violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015

Excelências, a princípio, não é possível conhecer da tese do recurso especial segundo a qual (e-STJ fl. 653): "[...] o acórdão recorrido não enfrentou tal argumento que poderia infirmar a conclusão adotada pelo julgador e mais, deixou de observar jurisprudência dominante do Tribunal Superior sem a competente distinção, pecando em omissão e nulidade da decisão por falta fundamentação, nos moldes do art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do NCPC."

Com efeito, a apontada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015 está desacompanhada da indicação do art. 1.022 do CPC/2015, o qual é o específico para anulação do acórdão a quo em caso de omissões. Nesse ponto, não é possível, então, determinar a anulação do acórdão a quo por conta de uma questão omissa, mas tão somente aferir se o acórdão a quo possui fundamentação suficiente para se manter.

Portanto, o comando normativo inserto dispositivo em questão não é suficiente a sustentar a tese de insurgência expendida no recurso especial, motivo pelo qual o apelo não merece conhecido a teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGENS. NÃO CABIMENTO. BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.
[...]

5. Incide a Súmula n. 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.893.334/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Ainda que Vossas Excelências decidam pelo conhecimento do especial nesse ponto, assevero a impossibilidade de dar provimento à pretensão do Estado. Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Acerca da nulidade da pena exclusão, confira-se o seguinte trecho do acórdão a quo (e-STJ fl. 560):

A penalidade de exclusão a bem da disciplinar afigura-se-ia, in casu, condizente com a legislação utilizada para tanto (art. 132, alínea b, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 10.990/97), não fosse o caso de conversão do feito em diligências ter permitido verificar que a decisão proferida pelo Cel. Humberto Teixeira Santos (ID 4047, fls. 4-21), autoridade nomeante do conselho de disciplina, de fato, fundamentou a existência de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11 da Lei n. 8.429/92, transbordando dos limites da acusação outrora elaborado pela administração militar, malferido, fatalmente, a teoria dos motivos determinantes. Ainda, para além da fundamentação da decisão em tela, sua própria parte dispositiva consolida a extravagância do administrador quando positiva:

Assim, DECIDO:

1. CONCORDAR EM PARTE com as conclusões do Conselho de Disciplina, discordando acerca da decisão sobre a capacidade, nos seguintes termos: Restou esclarecido pelo que se expôs nesta decisão que a Sd Marjane ofendeu diretamente os princípios da Administração Pública, de forma a se tornar inviável a sua permanência nas fileiras da Brigada Militar, atingindo, inclusive, os preceitos da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa esteira de raciocínio, apesar de as duas subseqüentes decisões administrativas (são elas: a decisão do Comandante - Geral da Brigada Militar, ID 2904, p.31-45; e a decisão do Governador do Estado, ID 2888, p. 15-16), proferidas após a da autoridade nomeante, não terem, expressamente, mencionado a existência/violação de improbidade administrativa, indiscutivelmente, tomaram aquela primeira decisão como base jurídica incipiente jurídica às suas prolações. Com todo exposto, o caderno probatório confirma as razões da apelante quando pretende a declaração de nulidade do conselho de disciplina em lume, decorrente da ilegalidade da decisão exarada pela autoridade nomeante (art. 13 do Decreto federal n.º 71.500/7229), por afronta ao princípio dos motivos determinantes. E, diga-se de passagem, este proceder nada afeta a separação dos Poderes, onde o Judiciário estaria ingressando no mérito da decisão administrativa, senão, antes, confirma a própria função jurisdicional que lhe é atribuída, de controle da ilegalidade dos atos administrativos.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Tendo o Tribunal local concluído pela legitimidade do consórcio e sua responsabilização solidária no caso, não há como rever esse entendimento sem o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1827460/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021 - grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DENEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (...) , com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. (...) (STJ, AgInt no AREsp 1069244/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.8.2017 - grifo nosso).

2. Da violação do art. 282, § 1º, do CPC/2015 e do art. 563 do CPP.

A princípio, declaro, também, o não conhecimento do recurso especial nesse ponto. Ademais, se eventualmente conhecido, assevero o não provimento do apelo excepcional.

O acórdão a quo se refere a uma questão cível. Seus fundamentos não tocam diretamente as disposições normativas do Código de Processo Penal. Dessa forma, observa-se que não houve pronunciamento explícito sobre a matéria versada no citado dispositivo legal, não obstante opostos embargos de declaração. Incide, portanto, o óbice contido na Súmula 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à

questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Nesse sentido, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração, não sendo possível admitir o prequestionamento ficto introduzido pelo art. 1.025 do CPC/2015 para os recursos especiais interpostos sob a sistemática do CPC/1973. Precedente. (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1531778/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Será inadmissível o recurso especial quando a questão nele suscitada não for decidida pelo Tribunal de origem por falta de prequestionamento. Aplicação do enunciado 211 da Súmula do STJ. 2. "Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.521.284/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2019).

[...] Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para excluir a condenação da ora agravante ao pagamento dos honorários impostos pela decisão agravada com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC.

(AgInt no AREsp 1506608/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 19/04/2021 - grifo nosso)

Especificamente quanto à violação do art. 282, § 1º, do CPC/2015, a norma desse dispositivo declara que atos processuais eivados de nulidade não devem ser anulados quando a sua falta pode ser retificada ou quando as suas finalidades foram alcançadas.

Esse dispositivo, isoladamente, se relaciona aos processos judiciais que se submete às disposições do Código de Processo Civil. O recorrente não indicou um artigo específico de processo administrativo. Deveria, também, ter indicado qual norma e/ou princípio possibilitam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de forma subsidiária nos processos administrativos (isso se a legislação local estiver sendo omissa a esse respeito).

Portanto, nesse ponto, também considero o comando normativo inserto dispositivo em questão não é suficiente a sustentar a tese de insurgência expendida no recurso especial, motivo pelo qual o apelo não merece conhecido a teor da Súmula 284 /STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Além disso, não só pelo acórdão proferido em sede de apelação, mas também (e principalmente) pelo acórdão proferido em embargos de declaração, observa-se que o Tribunal de origem declarou que à remissão feita pelo Conselho de Disciplina à Lei de Improbidade representa nulidade do PAD. Isso porque ficou caracterizado que a decisão não observou os fatos descritos no libelo acusatório. Vide (e-STJ fl. 631):

A tese de que o "indiciado em processo administrativo disciplinar se defende dos fatos e não da capitulação legal da conduta", não encontra amparo in concreto, haja vista, como é de se esperar num Estado Democrático de Direito guiado pelo princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB), os fatos descritos no libelo acusatório não deflagram qualquer fato ofensivo aos ilícitos penais contidos na Lei da Improbidade Administrativa (até porque, como afirmou o próprio embargante, "o Conselho de Disciplina não possui competência para avaliação de ato de improbidade administrativa que somente compete ao Poder Judiciário"), razão pela qual não poderia a Administração, transbordando de suas lídimas competências, proferir manifestação prejudicial fundamentada em ilícito-penal inexistente (inclusive no libelo!).

Não se sustenta, igualmente, a tese de que "inexistiu prejuízo à defesa pelo fato da autoridade nomeante mencionar a violação à Lei de Improbidade na sua decisão", pois, como flagrantemente evidente, o somatório da sucessão de eventos procedimentais conformadores do Conselho de Disciplina sub judice levaram, ao cabo, a considerar a embargada "culpada da acusação contra ela formulada e incapaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar".

De fato, como pontou o embargante, "a manifestação da autoridade nomeante não porta caráter decisório" final, ao passo que a legitimidade da exclusão é competência do Governador do Estado; isso, porém, nada repele a mácula do procedimento que, em sua origem, utilizou fundamento jurídico alheio ao fato da incoativo para dar sequência ao iter disciplinar. disciplinar.

Com Fazzalari, não podemos ignorar o fato de os procedimentos serem estruturados por uma série de normas e uma sequência de atos inter-relacionados, onde cada ato é a consequência do que o precede e o pressuposto daquele que o sucede, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente; e todos eles são pressupostos para o provimento final (decisão). Deste modo, o que há de se ter em conta é que o procedimento não se realiza, exclusivamente, pelo provimento final, que, por sua vez, somente produzirá efeitos jurídicos quando atender a validade de toda a série de normas e de atos antecedentes que conformaram o seu desenvolvimento.

Em relação a esse trecho do acórdão proferido em embargos de declaração, o recurso especial afirmou que: 1) a manifestação do Conselho não porta caráter decisório, eis que a exclusão deve ser aplicada apenas pelo Governador do Estado; 2) o Conselho de Disciplina não possui competência para avaliação do ato de improbidade, mas somente o Poder Judiciário. Ora, nenhum desses dois fundamentos afastam a

conclusão adotada pelo Tribunal de origem segundo o qual o procedimento não se realiza apenas pelo provimento final.

Com efeito, a fundamentação em destaque não foi impugnada de modo adequado no presente recurso. Nesse norte, observa-se o descumprimento do princípio da dialeticidade, o qual obriga a parte que recorre impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão que objurga, contrapondo-se às razões de decidir já expressadas (cf. AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2016; AgRg no RMS 49.108/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no RMS 33.347/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2016).

Aplica-se, por analogia, o disposto nas Súm. 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.") e 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), ambas do STF. A corroborar esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. SUJEIÇÃO PASSIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.
[...]

3. Havendo fundamentos do acórdão recorrido não impugnados (a inoponibilidade ao fisco dos ajustes particulares; a necessidade de anuência do credor para que terceiro assumira a dívida tributária), atrai-se a incidência do óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1568526/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021 - grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia)" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1802174/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021 - grifo nosso)

Em verdade, a jurisprudência do STJ declara que: 1) nulidade de processo administrativo só deve ser reconhecida quando houver efetivo prejuízo a defesa; e 2) o indiciado se defende dos fatos e não da classificação legal que se faz no início do processo administrativo. A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR. FATOS IMPUTADOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA.

1. Este Corte tem reiteradamente reafirmado sua jurisprudência no sentido de que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes.

2. No caso, inexistente a alegada violação do contraditório pelo fato de o parecer final da AGU supostamente ter qualificado a conduta do impetrante em previsões normativas que não coincidiram com o indiciamento, pois, durante todo o processo administrativo, desde a portaria inaugural, passando pelo indiciamento dos servidores processados e notificação para defesa, os fatos já estavam delimitados e detalhados.

3. Em processo administrativo disciplinar, só se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Hipótese em que a tese de que houve prejuízo à defesa não pode se limitar ao argumento genérico de que o PAD ensejou punição ao administrado, cabendo ao interessado demonstrar em que medida o (suposto) vício formal contribuiu para que se chegasse a esse resultado desfavorável, o que não aconteceu no particular.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 23.865/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO RELATIVAMENTE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DOLO NA ESPÉCIE. ATO PRATICADO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CERCAVAM O CASO CONCRETO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Mandado de segurança contra ato praticado pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, consubstanciado na Portaria n. 10, de 10 de fevereiro de 2011, que o demitiu do Cargo de Engenheiro Civil do Quadro de Pessoal Ativo do Extinto Território Federal de Rondônia, pela prática de ato de improbidade administrativa, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar n. 029/2010, o qual tramitou no âmbito da Secretaria de Estado de Administração do Estado de Rondônia, tendo em vista que o servidor era cedido àquele ente federativo.

II. É pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento de que "o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a

descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa."(MS 14.045/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29.04.2010).

III. Não houve prescrição na espécie, porquanto a Administração Federal tomou conhecimento do fato em 21.10.08, por meio do Memorando n.

836/GAB/CGA/2008 (fl. 45e), sendo que o procedimento disciplinar foi instaurado em 13.07.10 (fl. 43e) e a penalidade aplicada em 10.02.11 (fls. 38/39e).

IV. No âmbito do processo administrativo disciplinar, é possível a aplicação da pena de demissão por ato de improbidade administrativa praticado por servidor público, hipótese que não se confunde com a perda da função pública prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, esta sim da competência exclusivamente da autoridade judiciária.

V. Admite-se, na via do mandado de segurança, valorar a congruência entre a conduta apurada no procedimento disciplinar e a capitulação legal utilizada pela autoridade julgadora para aplicar a pena de demissão - na espécie, art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90, combinado com art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92 -, buscando, dessa forma, preservar a correta aplicação do princípio da legalidade.

VI. Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

VII. Na espécie, embora tenha existido reprovável irregularidade na assinatura de documento atestando a conclusão da obra, porquanto o indiciado, ora Impetrante, não havia efetivamente vistoriado a obra, cuja conclusão certificou, não poderia a Administração fazer a enquadramento do ato infracional, classificando-o como ímprobo, sem levar em consideração as circunstâncias que envolviam o caso concreto.

VIII. As peculiaridades do caso sugerem não ter havido dolo na conduta do Impetrante - requisito essencial para o reconhecimento do ato de improbidade por violação dos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92) -, o qual agiu induzido pelo excesso momentâneo de trabalho, e confiando na vistoria realizada por seu colega, cujo erro não pode a ele prejudicar de forma tão severa.

IX. Segurança parcialmente concedida.

(MS n. 17.151/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

Contudo, o Tribunal de origem declarou que houve sim prejuízo a defesa, pois a decisão administrativa não observou os limites fáticos delineados com o início do processo administrativo. Ora, o provimento da tese da Administração Pública depende de exame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de aferir se a decisão do Conselho guarda correspondência com os fatos descritos na acusação feita no início do processo administrativo disciplinar.

Deve-se, portanto, reconhecer a incidência da Súm. n. 7/STJ no caso dos autos. A propósito, as contrarrazões (e-STJ fl. 727): "2 - artigo 282, §1º do NCPC - Melhor sorte não assiste ao recorrente nesse ponto, uma vez que novamente a pretensão esbarra na Súmula 7, eis que a análise dependeria em reexame de prova, qual seja, a suposta inexistência de prejuízo à defesa."

Caso Vossas Excelências, apesar dos óbices acima mencionados, entendam que as teses do recurso especial ultrapassam o juízo de admissibilidade, devo indicar que o acórdão a quo não deve ser reformado.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência do STJ admite que a conduta de improbidade administrativa pode ser aplicada pela Administração Pública em sede de processo administrativo disciplinar. Vide:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACUSADO QUE SE DEFENDE DE FATOS. PRECEDENTES. AUMENTO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA. LICITUDE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO ACUSADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA APLICAR A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA [...]

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA APLICAR A PENA DE CASSAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 20. À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, §4º, e 41 da CF /88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Daí por que é dispensável o trânsito em julgado da Ação por Improbidade Administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. Nesse sentido: MS 15.484/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16.8.2013.

CONCLUSÃO

21. Ordem denegada.

(MS n. 28.214/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANALISTA TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O TERMO DE INDICIAMENTO INCORPORAR E TIPIFICAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONSTANTE DA REPRESENTAÇÃO QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DO PAD. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS FUNCIONAIS DE VALIMENTO DO CARGO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO APLICADA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA LEGALMENTE COMPETENTE (MINISTRO DA FAZENDA). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...]

4. - A imposição de demissão por improbidade administrativa pode ser aplicada por autoridade competente da própria administração, com fundamento nos arts. 132, IV, 141, I e 167 da Lei n. 8.112/1990, bem como nos

arts. 14 e 15 da Lei n. 8.429/1992. Cuida-se, aqui, de hipótese que não se confunde com a perda da função pública prevista na Lei n. 8.429/92 (art. 12), penalidade, esta sim, aplicável exclusivamente pela autoridade judiciária.
[...]
9. - Segurança denegada.
(MS n. 19.881/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 1/7/2015.)

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "A demissão é ato administrativo vinculado, por isso que, enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), tal como se deu na espécie, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (MS n. 26.557/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

No caso dos autos, porém, está evidenciado que a conduta da ora agravante não é grave ao ponto de justificar a sua exclusão com base em ato de improbidade suficiente para atrair as sanções mais extremas dentro do âmbito da responsabilidade administrativa dos servidores. Chamo atenção para a questão de não estarmos escolhendo, à luz da proporcionalidade, qual sanção a ser aplicada depois de declarada a ocorrência do ato improbo, mas sim asseverando que o quadro fático dos autos não indica que a conduta da agravante é grave ao ponto de ser caracterizada como improbidade.

Como destacado no relatório, a exclusão da agravante por ato de improbidade foi caracterizada pelo fato de essa não ter realizado palestras no programa de resistência às drogas e à violência, apesar de ter percebido R\$ 694,35, relativo à alimentação e horas extras. Ora, no quadro fático determinado pela origem, sequer houve apresentação do motivo pelo qual a agravante deixou de palestrar. Além disso, o valor também não se demonstra de grande monta a ponto de justificar - por si só - grave prejuízo ao erário. Por isso, a meu sentir, os fatos determinados pela origem não determinam conduta improba da agravante que atraí a sanção de exclusão dos quadros da Polícia Militar Estadual.

A esse respeito, essa Segunda Turma, nos autos do REsp n. 1.364.075/DF, de minha relatoria, declarou, em autos onde a demissão do servidor esteve fundamentada em ato de improbidade, que: "nem todas as faltas funcionais previstas na lei de servidores públicos ensejam a aplicação da demissão, sendo que, dada as consequência de tal penalidade, somente aquelas consideradas mais nocivas aos deveres funcionais do agente público no exercício da função pública são hábeis a fundamentar a imposição de tal penalidade." A propósito, a ementa desse precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO EM SEDE DE PROCESSO DISCIPLINAR NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO REFERENTE À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INTERESSE RECURSAL VERIFICADO.

[...]

2. A apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92.

3. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos.

4. Isso porque, dentre outros fatores de diferenciação, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, a sanção referente à perda da função pública é aplicável (desde que presentes os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade) a todos os atos de improbidade administrativa, sejam eles causadores de lesão ao Erário, ensejadores de enriquecimento ilícito e/ou violadores dos princípios da Administração Pública.

5. Por outro lado, nem todas as faltas funcionais previstas na lei de servidores públicos ensejam a aplicação da demissão, sendo que, dada as consequências de tal penalidade, somente aquelas consideradas mais nocivas aos deveres funcionais do agente público no exercício da função pública são hábeis a fundamentar a imposição de tal penalidade.

6. Portanto, exsurge o interesse recursal da parte ora recorrente em postular perante o Tribunal a quo a reforma da sentença prolatada em 1º grau, a fim de que, observadas as cláusulas gerais da proporcionalidade e da razoabilidade, possa ser analisado o mérito das alegações contidas no recurso de apelação referentes ao pedido ministerial de aplicação da penalidade de perda da função pública.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.364.075/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 2/12/2015 - sem destaques no original)

3. Do dissídio jurisprudencial suscitado.

Com efeito, ressalte-se que é inviável a apreciação do inconformismo recursal fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; e d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, observa-se que a recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ, em especial o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a alegada divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, é descabido o presente recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Cumpre asseverar que na demonstração do dissídio jurisprudencial o cotejo analítico possui dois momentos, quais sejam: i) deve o recorrido, inicialmente, promover a comparação entre as questões tratadas no decisum objurgado e no paradigma, com traslado dos fundamentos de ambos; ii) em seguida, executa-se a defrontação das teses jurídicas em conflito, patenteando a desconformidade de interpretações para a mesma questão de direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação de quantum indenizatório distinto.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1294572/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nota-se que a questão trazida no presente Recurso Especial é de índole eminentemente constitucional, porquanto é alegada a inaplicabilidade da Lei 9.514/1997 por não ter sido observada a exigência prevista no artigo 146, III, "a", da CF/1988, referente à reserva de Lei Complementar para fixação do contribuinte dos tributos, e o artigo 156, I, da CF/1988, relativamente à competência dos municípios para instituir o IPTU. Desse modo, não é possível o exame da matéria pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Consigne-se que para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

4. Conclusão.

Ante o exposto, em que pese o notório zelo do Min. Relator, voto pelo provimento do agravo interno para não conhecer do recurso especial; e, caso esse seja conhecido, voto pelo seu não provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868680 - RS (2020/0071323-1)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno interposto por Marjane Guimarães Gonçalves contra decisão monocrática do em. Ministro Francisco Falcão, pela qual conheceu de Recurso Especial e lhe deu provimento para afastar a nulidade da demissão da recorrente, que havia sido declarada pelo órgão *a quo*.

1. Histórico da demanda

Na origem, cuida-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo de Demissão de servidora militar. A sentença de improcedência foi reformada em segunda instância, para anular o ato referido e ordenar a reintegração da ora agravante, sob o pressuposto de violação da teoria dos motivos determinantes, uma vez que teria havido menção a improbidade administrativa, não discutida anteriormente, o que dera ensejo a inovação sobre os fatos e condições da peça acusatória.

A mencionada decisão foi desafiada por Recurso Especial, provido ao argumento de que todas as decisões proferidas em seara administrativa estiveram fundadas nas mesmas violações, que não foram descritas como **improbidade administrativa**, mencionada a título de **mero reforço argumentativo**. Neste sentido, não teria havido violação da **teoria dos motivos determinantes** e, portanto, não subsistiriam razões para a declaração de nulidade perseguida, notadamente diante do entendimento do STJ de que a **demonstração de prejuízo é imprescindível à decretação de nulidade** (*pas de nullité sans grief*).

A agravante, no Recurso *sub examine*, afirma que tal *decisum* ofende o enunciado da **Súmula 7** do STJ, uma vez que a compreensão de que a referência a

improbidade administrativa se dera como mero reforço argumentativo somente seria obtida mediante exame do acervo fático-probatório. Também aduz **omissão** relativa à pretensa violação dos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, arguida sob o pressuposto de que a pena de demissão não seria adequada à hipótese de recebimento indevido de apenas R\$ 694,35 (seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), relativos a alimentação e horas extras, decorrentes de palestras que, todavia, não foram proferidas.

É o **relatório**.

Com a devida *venia* do em. Relator, que nega provimento ao recurso, e do em. Ministro Mauro Campbell Marques, que inaugura divergência para dar provimento ao Agravo Interno e não conhecer do Recurso Especial interposto pelo ora agravado, penso que a espécie em análise **nem sequer comporta conhecimento**, uma vez que as razões do Recurso estão dissociadas da *ratio decidendi*, resultando ferido o princípio da dialeticidade.

2. Impossibilidade de conhecimento do Agravo Interno

Com efeito, considerando que **a decisão recorrida está fundada a) na ausência de violação da teoria dos motivos determinantes, visto que a referência à improbidade administrativa teria se dado em *obiter dictum*, e b) na aplicação jurisprudencial do princípio do *pas de nullité sans grief*; o Agravo Interno invoca 1) a incidência do Enunciado 7 da Súmula do STJ e 2) vício de fundamentação que se remete à causa de pedir em âmbito de estreia.**

Em nenhum momento a agravante ataca a imprescindibilidade da comprovação de prejuízo, ou questiona a jurisprudência no mesmo sentido colacionada à decisão recorrida, ou debate pormenorizadamente a "ausência de inovação sobre os fatos e condições da peça acusatória" e a referência a improbidade administrativa apenas "a título de argumento de reforço" (fl. 767).

Neste contexto, afronta os arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento da irresignação, uma vez que deixa de impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge.

Ao mesmo tempo, atrai a incidência, por analogia do Enunciado 283 da Súmula do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 284 E 283/STF.

ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. SUPOSTA OFENSA AO ART. 373 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal a quo registrou: "Em proêmio, verifica-se que a embargante assevera que a ocorrência de inovação recursal em relação a tese de reestruturação da carreira com edição das Leis Municipais nºs 2.523/04, 2.584/2005 e 2.642/2006.

[...]

2. Não obstante as razões explicitadas pelo Colegiado originário, a recorrente não impugnou suficientemente os pontos acima destacados, os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido.

3. Assim, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

4. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF.

[...]

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.178.194/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/5/2023.)

Ademais, não custa anotar que, ainda que o recurso comportasse conhecimento, os argumentos da recorrente não se sustentariam.

3. Mérito do recurso

O acórdão proferido pelo órgão *a quo* descreve o *iter* administrativo às fls. 554-556, de onde se extrai, sem qualquer necessidade de recurso à prova, a sequência de reafirmações da conduta ilícita da agravante. Neste sentido, o que se denota da decisão ora recorrida é a reavaliação do que foi definido pela Corte Militar, mas não o reexame da produção probatória havida nos autos (AgInt no AREsp 1.905.420/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/6/2023).

Anote-se que, após descrever toda uma cadeia coerente de certificação da ilicitude do comportamento da agravante, o Tribunal a quo, atesta que **as últimas autoridades a decidir não fazem qualquer menção a ato de improbidade administrativa**, e deixa claro que estas últimas decisões tomaram aquela que lhes antecedeu "como base jurídica incipiente às suas prolações" (fl. 560).

Neste contexto, não é coerente que se tenha aplicado a teoria dos motivos determinantes, quando se julga que a manifestação administrativa antecedente é apenas embrionária daquelas que lhe sucedem, que, por outro lado, se desenvolvem a partir de

justificativas semelhantes àquelas lançadas desde a origem, sem ressaltar inovação ou "falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 14.11.2011).

Quanto ao **segundo argumento** da agravante, não se poderia acolher nesta seara a arguição de vício de fundamentação, por pretensa omissão quanto à incidência dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, quando **nem sequer houve manejo de Aclaratórios**.

4. *Obiter dictum*

Não posso deixar de registrar, em *obiter dictum*, que a sanção imposta à policial militar parece-me exagerada, considerando tanto o ato de desídia (falta injustificada a aulas agendadas) como a apropriação indébita de pouco mais de 600 reais. Sobre esta última, ressalto que houve devolução do recebido indevidamente e em nenhum momento se imputa conduta de corrupção (p. ex., propina), em que o aspecto do dano patrimonial ao Erário ganha conotação inteiramente distinta.

Infelizmente, pela razões acima expostas, o STJ está de mãos atadas para eventualmente reduzir a pena aplicada, exceto se apelar para uma eventual violação dos motivos determinantes, o que não me parece seja o caso. Tudo seria mais fácil se o Tribunal de origem tivesse analisado a questão de fundo dos atos imputados à policial militar, não se baseando apenas em análise de formalidades que, em si, não trazem qualquer prejuízo. Ou, ainda, se os Advogados tivessem interposto Embargos de Declaração, após o acórdão da Apelação, precisamente para avançar no debate do mérito da demanda. Ou, finalmente, tivessem os doutos Patronos, na petição do Agravo Interno alegado violação do art. 1.022 do CPC, algo que não ocorreu.

Por todo o exposto, renovando escusas aos em. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques, **não conheço do Agravo Interno**.

É o **Voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868680 - RS (2020/0071323-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MARJANE GUIMARAES GONCALVES**
ADVOGADOS : **CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869**
: **CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586**
: **EZEQUIEL VETORETTI - RS064616**
: **ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : **CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394**

VOTO-DESEMPATE

De plano, digo que é um desafio decidir a questão em curso, proferindo voto-desempate para acompanhar um dos posicionamentos conflitantes, ambos, como de hábito, embasados em avaliações criteriosas e ancorados em sólidos fundamentos.

Faço-o, muito honradamente, em cumprimento com meu dever de julgador.

Em relação à sessão de julgamento realizada em 19/9/2023, foi certificado o seguinte:

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial e, caso esse seja conhecido, votando pelo seu não provimento, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo do agravo interno, o realinhamento do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães no sentido de conhecer do agravo interno, constatou-se empate quanto ao conhecimento do agravo interno, suspendendo-se o julgamento do feito.

O Sr. Ministro Herman Benjamin votou com o Sr. Ministro Relator.

O relator alinhou seu voto ao do Ministro Herman Benjamin para não conhecer do agravo interno.

As razões para não se conhecer do recurso foram assim consignadas pelo Ministro Herman Benjamin:

2. Impossibilidade de conhecimento do Agravo Interno

Com efeito, considerando que a decisão recorrida está fundada a) na ausência de violação da teoria dos motivos determinantes, posto que a referência a improbidade administrativa teria se dado obter dictum, e b) na aplicação jurisprudencial do princípio do pas de nullité sans grief; o Agravo Interno invoca a) a incidência do Enunciado 7 da Súmula do STJ e b) vício de fundamentação que se remete à causa de pedir em sede de estreia.

Em nenhum momento a agravante ataca a imprescindibilidade da comprovação de prejuízo, ou questiona a jurisprudência de mesmo sentido colacionada à decisão recorrida, ou debate pormenorizadamente a "ausência de inovação sobre os fatos e condições da peça acusatória" e a referência a improbidade administrativa apenas "a título de argumento de reforço" (fls. 767, e-STJ).

Neste contexto, afronta os arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento da irresignação, uma vez que deixa de impugnar, de maneira específica todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge.

Ao mesmo tempo, atrai a incidência, por analogia do Enunciado 283 da Súmula do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 284 E 283/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. SUPOSTA OFENSA AO ART. 373 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal a quo registrou: "Em proêmio, verifica-se que a embargante assevera que a ocorrência de inovação recursal em relação a tese de reestruturação da carreira com edição das Leis Municipais nº s 2.523/04, 2.584/2005 e 2.642/2006.

[...]

2. Não obstante as razões explicitadas pelo Colegiado originário, a recorrente não impugnou suficientemente os pontos acima

destacados, os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido.

3. Assim, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

4. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF.

[...]

9. Agravo Interno não provido (AglInt no AREsp n. 2.178.194/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/5/2023).

Em simples digressão, encontra-se que a inicial da anulatória tem como fundamentos (a) violação da teoria dos motivos determinantes, em face de consideração, em "decisão" - tecnicamente parecer - da autoridade militar, de preceitos da Lei de Improbidade Administrativa e (b) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na contestação, foi alegada ausência de ilegalidade, porquanto a menção à lei não invalidou a motivação.

No acórdão recorrido, integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, as razões de decidir estão no fato de que houve violação da teoria dos motivos determinantes e de que é presumido o prejuízo decorrente da ilegalidade: "A sanção disciplinar, por ser reprimenda e não benesse, sempre representa prejuízo ao sancionado"; é, portanto, presumido o prejuízo causado pela declinação de norma da lei de improbidade administrativa no processado.

No recurso especial, insistiu-se em que, ausente prova de prejuízo, no caso concreto, não há nulidade no ato administrativo em questão.

Em contrarrazões de recurso especial, a recorrida voltou a afirmar que "a Lei de Improbidade serviu de amparo à demissão da servidora e repercutiu diretamente no resultado do julgamento. Não foi um mero 'plus' (dispensável ao caso) ao fundamento da demissão, mas sim o único fundamento da demissão".

Na decisão que deu provimento ao recurso especial, o relator consignou:

Com relação ao afirmado desrespeito ao princípio do *pas de nullité sans grief*, com razão o recorrente, inclusive quanto ao dissídio

jurisprudencial apontado sobre a questão, pois, de fato, no caso em exame, como bem analisado e registrado no parecer ministerial, cujos fundamentos adoto, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL demonstrou a violação do referido princípio e, por via de consequência, que inexistia nulidade sem comprovado prejuízo, como é o entendimento desta Corte Superior.

Na petição de agravo interno, a recorrida alegou (e-STJ, fl. 777):

11. - Excelências, o E. TJRS, com base nos fatos e nas provas acostadas ao processo, considerou que a menção do Cel. Humberto Teixeira Santos ao enquadramento do fato como improbidade administrativa teria sido relevante para a decisão final de exclusão dos quadros, ultrapassando os limites da peça acusatória.

12. - De fato, considerando que o Cel. afirmou que o ato praticado pela Agravante seria enquadrado como ato de improbidade administrativa, não há como desvincular a afirmação da decisão final tomada pelo Comandante do CRPO – Vale do Taquari. Em outras palavras, não há como dizer de forma taxativa que a decisão seria a mesma se a autoridade nomeante não tivesse feito referência ao ato de improbidade administrativa.

Desde a inicial a ora agravante pede a anulação do ato de demissão com base na teoria dos motivos determinantes.

A agravante insiste em que, "se a autoridade nomeante não tivesse feito referência ao ato de improbidade administrativa", a "sanção disciplinar" - que, de acordo com o acórdão do Tribunal local, "sempre representa um prejuízo" - não teria sido aplicada.

Nessa insistência está implícito o argumento de que é superável ou desinfluyente o debate sobre prova de prejuízo, razão recursal suficiente e adequada para o exame sobre o acerto ou não (o juízo, aqui, é de admissibilidade) da fundamentação da decisão agravada, baseada na premissa de que não foi trazida prova do prejuízo que decorreria do alegado vício de motivação.

A causa de pedir foi acolhida pelo Tribunal local.

O debate sobre o princípio *pas de nullité sans grief* foi obtido em embargos de declaração. Mesmo no julgamento dos embargos é possível constatar que o Tribunal não abandonou as razões de decidir pelo provimento da apelação da ora agravante. Na fundamentação do acórdão dos embargos de declaração, estão imbricados a teoria dos motivos determinantes e o ponto sobre nulidade relativa.

Se a premissa é de que a decisão judicial surge das proposições e das respostas deduzidas pelas partes - art. 93, IX, da CF/88; art. 489, § 1º, IV, do CPC -, o princípio da dialeticidade, considerado todo o processado e decidido, foi atendido.

Nessa mesma linha, o argumento serve de contraposição ao fundamento - lançado na decisão agravada - de que a referência à Lei de Improbidade Administrativa tem natureza de mero reforço de persuasão.

Com essas considerações, tem-se como satisfeito o requisito do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Por todos:

2. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", sob pena de inobservância do ônus da dialeticidade. Agravo interno pela União, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, não conhecido (AgInt no REsp n. 1.843.001/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021).

Pedindo vênias ao relator, que secundou o Ministro Herman Benjamin, acompanho a divergência para conhecer do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868680 - RS (2020/0071323-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

VOTO-VOGAL

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXCLUSÃO DE MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA AUTORIDADE NOMEANTE EM RELAÇÃO AO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS NÃO CONSTANTES NO LIBELO ACUSATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que anulou a exclusão de uma policial da Brigada Militar, determinando sua reintegração e o pagamento de valores retroativos.
2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não ocorrendo a alegada deficiência de fundamentação, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015.
3. A jurisprudência deste STJ orienta-se no sentido de que, quando não há indicação particularizada do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, sendo firme, outrossim, o entendimento de que o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

4. Nos termos do art. 2º, I, *a e b*, do Decreto 71.500/1972, será submetida ao Conselho de Disciplina a praça acusada de ter a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; e b) tido conduta irregular. A divergência instaurada, *in casu*, entre o Conselho de Disciplina e a autoridade nomeante restringiu-se à incapacidade de a recorrida permanecer nas fileiras da corporação.

5. A decisão do recurso hierárquico, proferida pelo Governador do Estado, foi contaminada pela manifestação da autoridade militar, que, discordando do relatório do Conselho de Disciplina, decidiu pela exclusão do militar com base, também, na Lei de Improbidade Administrativa, desbordando, assim, dos limites da acusação outrora elaborado pela administração militar, malferindo a teoria dos motivos determinantes.

6. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, conforme a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, sujeitando o ente público a todos os seus termos. Precedentes.

7. Agravo interno provido.

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: O Ministro Relator negou provimento ao agravo interno para manter a demissão da agravante, Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

1. CASO EM ANÁLISE.

A agravante, MARJANE GUIMARÃES GONÇALVES, foi submetida ao julgamento pelo Conselho de Disciplina pelos seguintes fatos (grifo nosso):

Ter sacado etapas de alimentação e horas extras, no valor de R\$ 694,35 (seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) relativos aos serviços destinados ao PROERD, nos meses de maio e junho, para os quais estava devidamente escalada, porém não compareceu, nem comunicou o motivo das faltas, agindo de forma a comprometer os preceitos éticos e morais, e gerar dano à Administração Pública, eis que não devolveu tais valores ao Erário, caracterizando o crime de Peculato, conforme art. 251 do CPM e transgressão da disciplina de acordo com os números 01 e 55 do inciso 1111 do Anexo I do RDBM, bem como violado a ética policial militar, incorrendo no art. 25, II,V, XIII e XVII, da Lei 10.990/97 c/c o art. 7º do RDBM.

O Conselho de Disciplina concluiu ser a recorrida "**capaz** de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar, sendo contudo culpada da acusação". Entretanto, a

autoridade nomeante, divergindo da conclusão do Conselho, resolveu "CONCORDAR EM PARTE com as conclusões do Conselho de Disciplina, discordando acerca da decisão sobre a capacidade, nos seguintes termos: Restou esclarecido pelo que se expôs nesta decisão que a SD Marjane ofendeu diretamente os princípios da Administração Pública, de forma a se tornar inviável a sua permanência nas fileiras da Brigada Militar, **atingindo, inclusive, os preceitos da Lei de Improbidade Administrativa**", (grifo nosso).

A ora agravante recorreu ao Comandante-Geral da Brigada Militar, que a considerou "culpada do fato descrito no Libelo Acusatório, e incapaz de permanecer nas fileiras do serviço ativo da Brigada Militar, com base nas provas carreadas aos autos e na exposição de motivos da presente decisão".

Protocolado recurso hierárquico ao Governador do Estado, também foi indeferido nos seguintes termos: "O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, nos termos do Parecer nº 44.055/43, da Procuradoria -Geral do Estado, tendo em vista o que consta do Conselho de Disciplina nº 037237-12.03/15-1, declara incapaz de permanecer na Brigada Militar, e aplica pena de exclusão, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação a Marjane Guimarães Gonçalves, por infringência aos artigos 24, inciso I, 25, incisos II, V, XIII e XVII, e 29, incisos I, III e V, todos da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, combinados com números 01 e 55 do inciso III do Anexo I do Decreto Estadual nº 43.245/2004, na forma dos artigos 132, alínea "b", inciso III, e 133, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97".

A policial militar ajuizou, então, demanda sob o rito ordinário para anular a exclusão da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul — PMRS, que fora julgada improcedente. A autora alegou prescrição da pretensão punitiva e ilegalidade na decisão do Comandante do CRPO-VT, Comando Regional de Polícia Ostensiva do Vale do Taquari, que divergiu do Conselho de Disciplina ao decidir pela sua exclusão por ato de improbidade administrativa, tema que não teria sido objeto da instauração da acusação pelo Conselho. Sustentou que a punição foi desproporcional, considerando que a infração foi reconhecida como culposa pelo Tribunal Militar (fls. 240-241).

O juiz de primeiro grau rejeitou a preliminar de prescrição, aplicando o prazo prescricional de seis anos, conforme o Decreto 71.500/1972. No mérito, julgou

improcedente a ação por não verificar ilegalidade ou abuso na decisão administrativa de exclusão da autora da Brigada Militar (fls. 240-242).

A Corte de Justiça Militar deu provimento à apelação da ora agravante para "declarar nulo o conselho de disciplina que excluiu a apelante da corporação militar, determinando a imediata reintegração da apelante à administração militar e o seu direito de perceber da apelada a quantia que lhe seria devida, desde a data de sua exclusão, monetariamente corrigida pelo IPCA-E (ADI n.º 4357 -DF) e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação (art. 12-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/0131) sobre todo o período devido" (fl. 561).

O aresto recebeu a seguinte ementa (fl. 564):

APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL N.º 71.500/72. INCIDÊNCIA. CÔMPUTO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO DO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VIOLAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA A *QUO*. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Inexistindo omissão legislativa que viabilize a aplicabilidade do art. 197 da Lei Complementar estadual n.º 10.098/94, c/c o art. 159 da Lei Complementar n.º 10.990/97, aplicam-se as normas de prescrição próprias do Conselho de Disciplina, dispostas no art. 17 do Decreto federal n.º 71.500/72, c/c arts. 44, 45 e 156, todos da Lei Complementar estadual n.º 10.990/97.

2. O ato procedimental anterior ao provimento final que, em sua fundamentação, transborda os limites da acusação administrativa afronta o princípio dos motivos determinantes, e, por isto, deve ser declarado nulo (TJM/RS. Apelação Cível n.º 0800013-24.2017.9.21.0002 Relator: Juiz Civil Amilcar Fagundes Freitas Macedo. Data de julgamento).

Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul foram rejeitados (fls. 627-635).

No recurso especial, o ente federativo aponta ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a decisão embargada não enfrentou argumentos essenciais à resolução da lide; aos arts. 282, §1º, do CPC; e 563 do Código de Processo Penal, argumentando que não houve prejuízo à defesa pela menção à Lei de Improbidade Administrativa, além do dissenso pretoriano (fls. 653-654).

Contrarrrazões às fls. 727-728.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

2. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC.

Quanto à apontada violação ao art. 489, § 1º, IV e V, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fl. 560):

A penalidade de exclusão a bem da disciplina afigurar-se-ia, *in casu*, condizente com a legislação utilizada para tanto (art. 132, alínea "b", inc. III, da Lei Complementar estadual n.º 10.990/9728), não fosse o caso de a conversão do feito em diligências ter permitido verificar que a decisão proferida pelo Cel. Humberto Teixeira Santos (ID 4047, fls. 4-21), autoridade nomeante do conselho de disciplina, de fato, fundamentou a existência de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, transbordando dos limites da acusação outrora elaborado pela administração militar, malferindo, fatalmente, a teoria dos motivos determinantes. Ainda, para além da fundamentação da decisão em tela, sua própria parte dispositiva consolida a extravagância do administrador quando positiva:

Assim, DECIDO:

1. CONCORDAR EM PARTE com as conclusões do Conselho de Disciplina, discordando acerca da decisão sobre a capacidade, nos seguintes termos: Restou esclarecido pelo que se expôs nesta decisão que a Sd Marjane ofendeu diretamente os princípios da Administração Pública, de forma a se tornar inviável a sua permanência nas fileiras da Brigada Militar, atingindo, inclusive, os preceitos da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa esteira de raciocínio, apesar de as duas subsequentes decisões administrativas (são elas: a decisão do Comandante -Geral da Brigada Militar, ID 2904, p.31-45; e a decisão do Governador do Estado, ID 2888, p. 15-16), proferidas após a da autoridade nomeante, não terem, expressamente, mencionado a existência/violação de improbidade administrativa, indiscutivelmente, tomaram aquela primeira decisão como base jurídica incipiente jurídica às suas prolações.

Com todo exposto, o caderno probatório confirma as razões da apelante quando pretende a declaração de nulidade do conselho de disciplina em lume, decorrente da ilegalidade da decisão exarada pela

autoridade nomeante (art. 13 do Decreto federal n. 71.500/7229), por afronta ao princípio dos motivos determinantes. E, diga-se de passagem, este proceder nada afeta a separação dos Poderes, onde o Judiciário estaria ingressando no mérito da decisão administrativa, senão, antes, confirma a própria função jurisdicional que lhe é atribuída, de controle da ilegalidade dos atos administrativos.

Declarando-se a nulidade do conselho de disciplina em questão, entendo a necessidade de a apelante ser reintegrada, imediatamente, à Corporação Militar, e de o estado do Rio Grande do Sul ser obrigado a lhe restituir, retroativamente, a quantia que deixou de perceber, desde a data de sua exclusão, monetariamente corrigida pelo IPCA-E(ADI n.º 4357 -DF) e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação (art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/013º)sobre todo o período devido.

Tratando-se de causa em que a Fazenda Pública é parte vencida, e não sendo líquida a sentença colegiada, a definição do percentual devido a título de honorários advocatícios somente ocorrerá após a liquidação do julgado. Porém, de antemão, determino que o percentual da verba honorária seja definido, no respectivo patamar mínimo, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §3º e §4º, II, do CPC.

E ainda, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria dos autos (fl. 631, grifo nosso):

A tese de que o "indiciado em processo administrativo disciplinar se defende dos fatos e não da capitulação legal da conduta", não encontra amparo in concreto, haja vista, como é de se esperar num Estado Democrático de Direito guiado pelo princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB), os fatos descritos no libelo acusatório não deflagram qualquer fato ofensivo aos ilícitos penais contidos no Lei da Improbidade Administrativa (até porque, como afirmou o próprio embargante, "o Conselho de Disciplina não possui competência para avaliação de ato de improbidade administrativa que somente compete ao Poder Judiciário"), razão pela qual não poderia a Administração, transbordando de suas lícitas competências, proferir manifestação prejudicial fundamentada em ilícito -penal inexistente (inclusive no libelo!).

Não se sustenta, igualmente, a tese de que "inexistiu prejuízo à defesa pelo fato da autoridade nomeante mencionar a violação à Lei de Improbidade na sua decisão", pois, como flagrantemente evidente, o somatório da sucessão de eventos procedimentais conformadores do Conselho de Disciplina sub judice levaram, ao cabo, a considerar a embargada "culpada da acusação contra ela formulada e incapaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar".

De fato, como pontou o embargante, "a manifestação da autoridade nomeante não porta caráter decisório" final, ao passo que a legitimidade da exclusão é competência do Governador do Estado; isso, porém, nada repele a mácula do procedimento que, em sua origem, utilizou fundamento jurídico alheio ao fato da incoativo para dar sequência ao iter disciplinar. disciplinar.

Com Fazzalari, não podemos ignorar o fato de os procedimentos serem estruturados por uma série de normas e uma sequência de atos inter-relacionados, onde cada ato é a consequência do que o precede e o pressuposto daquele que o sucede, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente; e todos eles são pressupostos para o provimento final (decisão). Deste modo, o que há de se ter em conta é que o procedimento não se realiza, exclusivamente, pelo provimento final, que, por sua vez, somente produzirá efeitos jurídicos quando atender a validade de toda a série de normas e de atos antecedentes que conformaram o seu desenvolvimento.'

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexistente a apontada violação ao art. 489 do CPC, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito aventada.

3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

3.1 Da ausência de indicação de dispositivos interpretados divergentemente.

De acordo com a jurisprudência deste STJ, mesmo nos casos em que o recurso especial é interposto apenas pela alínea c do art. 105 da Constituição Federal, imprescindível se mostra a indicação do artigo legal tido como violado ou que teve sua vigência negada, pois o dissídio jurisprudencial se baseia na interpretação divergente da lei federal. Em face dessa deficiência recursal, aplica-se a Súmula 284/STF. No caso, o Estado do Rio Grande do Sul não indicou qual dispositivo de lei federal teria tido interpretação divergente.

É forçoso esclarecer que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos

indicados, para que seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula 284/STF.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, POR INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS E POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do prosseguimento e do conhecimento do recurso de embargos de divergência há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. A jurisprudência deste STJ orienta-se no sentido de que, quando não há indicação particularizada do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, sendo firme, outrossim, o entendimento de que o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Nestes autos, os embargos de divergência não devem ser conhecidos, porquanto não foi indicado um mesmo dispositivo de lei federal supostamente interpretado de modo divergente nos acórdãos embargado e paradigma, tampouco restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, uma vez que nenhum dos acórdãos paradigmas enfrentou a questão em torno do crédito presumido do PIS e da COFINS à luz do art. 8º, §§ 1º, I, e 4º, I, da Lei 10.925/2004. Ademais, o acórdão embargado está em consonância com a orientação firmada pelas Primeira e Segunda Turmas e pela Primeira Seção desta Corte. Portanto, a par da incidência analógica do óbice da Súmula 284/STF e da ausência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, incide, na espécie, o óbice da Súmula 168/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido (AglInt nos EDcl nos EREsp n. 1.732.598/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. A **não indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados atrai o teor da Súmula n. 284 do STF** que dispõe "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...] Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.112.198/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CIVIL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL** QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. A **falta de particularização, no Recurso Especial dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados** ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, **consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.053.970/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022, grifo nosso).

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

5 Além disso, é **impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido**. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF.

[...]

7. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.173.533/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023, grifo nosso).

3.2 Da ausência de similitude fática e da demonstração do dissenso.

No ponto, cumpre registrar que o recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência — por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade pelo próprio advogado ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados —, nos termos do art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou mesmo a íntegra do voto condutor do julgado, sem a identificação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arestos confrontados.

4. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

Com a devida vênia do eminente relator, penso que a irresignação da agravante merece prosperar.

Depreende-se dos autos que, dentre os fatos pelos quais a Soldado Marjane fora investigada administrativamente, transcritos alhures, não há qualquer menção à eventual ato que pudesse configurar Improbidade Administrativa, ou mesmo remissão a dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa — LIA, Lei 8.429/1992.

Nos termos do art. 2º, I, *a* e *b*, do Decreto 71.500/1972, será submetida ao Conselho de Disciplina a praça acusada de ter a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; e b) tido conduta irregular.

Os atos administrativos questionados, conforme acima relatados, as decisões do Conselho de Disciplina; da autoridade nomeante; do Comandante-Geral da Corporação; e do Governador do Estado, foram unâimes ao afirmar que a recorrida cometeu faltas disciplinares, sendo portanto culpada da acusação.

A divergência instaurada entre o Conselho de Disciplina e a autoridade nomeante restringiu-se à incapacidade de a recorrida permanecer nas fileiras da corporação.

Entretanto, ao discordar do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante, após demonstrar que a recorrida procedeu incorretamente no desempenho do cargo, com conduta irregular, ressaltou, à margem dos fatos investigados, que os atos também seriam enquadráveis como atos de improbidade administrativa.

Dessa maneira, resta evidente que ocorreu inovação em relação aos fatos e termos delineados na acusação. A recorrida foi considerada culpada pela prática dos fatos não constantes do libelo acusatório, tidos como incompatíveis com a permanência dela nos quadros da Brigada Militar.

In casu, anoto a ocorrência de nulidade do ato ante a incidência da teoria dos motivos determinantes. Com efeito, colhe-se do disposto nas Leis 4.717/1965 e 9.784/1999 sobre motivação do ato administrativo:

Lei 4.717/65:

[...]

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Lei 9.784/99:

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2 Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3 A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

No caso sob análise, a Corte de Justiça Militar firmou a premissa de que a motivação do ato que decidiu pela exclusão da recorrida a bem da disciplina dos quadros da Brigada Militar é nula.

Isso porque a decisão da lavra do Governador do Estado foi contaminada pela manifestação da autoridade militar, que, discordando do relatório do Conselho de Disciplina, decidiu pela exclusão do militar com base, também, na Lei de Improbidade Administrativa, desbordando, assim, dos limites da acusação outrora elaborado pela administração militar, malferindo a teoria dos motivos determinantes.

Nesse diapasão, destaco o seguinte precedente da Primeira Seção, *in verbis*

:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. COMANDANTE DA AERONÁUTICA. CONSELHO DE DISCIPLINA. COMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM A ATIVIDADE MILITAR. ESPECIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO APENAS NO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE NOMEANTE. ANULAÇÃO DE TODO O PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Discute-se no *mandamus* a legalidade do ato do Comandante da Aeronáutica que anulou o Conselho de Disciplina instaurado para examinar a compatibilidade da conduta praticada por Sargento da Aeronáutica com a atividade militar. Após a comissão processante ter

apurado os fatos noticiados e concluído pela inocência do acusado, a autoridade nomeante, com base em outros elementos fáticos, condenou o servidor. O Comandante da Aeronáutica, por seu turno, reconheceu o vício daquele decisum por desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, mas, ao invés de anular apenas a decisão da autoridade nomeante, decretou a invalidade de todo o Conselho de Disciplina, determinando a instauração de novo procedimento.

2. O art. 49 da Lei 6.880/80 instituiu Conselhos de Disciplina para avaliar a compatibilidade das condutas do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e dos praças estáveis com a atividade militar, conferindo-lhes a oportunidade de exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa. O Decreto 71.500/72, por sua vez, regulamentou o funcionamento desses Conselhos, prevendo sua instituição *ex officio* quando se verificar que o praça, dentre outros fatos: a) procedeu incorretamente no desempenho do cargo; b) teve conduta irregular; ou c) praticou ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decore da classe.

3. O Conselho de Disciplina deve apreciar os elementos que justificaram a sua instauração, especificando para o acusado as condutas que lhe são imputadas, a fim de que ele possa exercer, com plenitude, o direito de defesa. Isso não impede, contudo, que novos fatos suficientes para incapacitar o indivíduo para a atividade militar sejam apurados oportunamente, por meio de procedimento próprio, haja vista que o dever de manter a integridade moral e profissional é uma obrigação continuada do servidor.

4. Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.

5. No caso, está caracterizada a abusividade do ato apontado como coator, seja porque determinou a anulação de fase procedimental regular, seja porque os motivos apresentados para o reconhecimento da invalidade da decisão tomada pela autoridade nomeante, isto é, posteriormente às conclusões do Conselho, não contaminam os atos anteriormente praticados.

6. Segurança concedida. Prejudicado o agravo regimental de e-STJ fls. 140-152 (MS n. 15.290/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe de 14/11/2011, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DO POLÍTICO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. OMISSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO WRIT. MATÉRIA PREJUDICADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MODIFICAÇÃO A POSTERIORI DA MOTIVAÇÃO DO ATO OMISSIVO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato omissivo do Exmº. Sr. Ministro de Estado da Defesa, consistente em

não cumprir a integralidade da Portaria/MJ 1.445, de 1º/8/2005, que reconheceu a condição de anistiado político post mortem de Doacir Fernandes de Oliveira, na medida em que até a data da impetração não havia pago os valores retroativos referentes à reparação econômica mensal, permanente e continuada concedida aos Impetrantes, dependentes econômicas do referido anistiado.

2. "O Supremo Tribunal Federal entende que o não-cumprimento de portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado do impetrante e fixa indenização de valor certo e determinado, caracteriza ato omissivo da Administração Pública, o qual pode ser sanado pela via do mandado de segurança, inclusive afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF.

Nesse sentido: RMS 27.357/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 6.8.2010 e RMS 24.953/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 1º.10.2004" (MS 19.320/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 2/5/13).

3. "Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos" (AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

4. Hipótese em que, concedida a segurança pleiteada nos autos do MS 17.874/DF, a fim de reconhecer a decadência do direito de a Administração Pública anular a Portaria/MJ 3.428, de 16/11/04 e, por conseguinte, de realizar qualquer desconto referente aos valores pagos por força da referida portaria anistidora, resta prejudicada a tese de prejudicialidade externa, haja vista a existência daquele writ era o único fundamento deduzido pela Administração para justificar o não cumprimento integral da Portaria/MJ 1.445, de 1º/8/2005.

5. Afastado o único motivo apontado pela Administração Pública para se recusar a cumprir in totum a Portaria/MJ 1.445, de 1º/8/05, mostra-se inviável o exame de um segundo motivo determinante deduzido apenas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada - ausência de disponibilidade orçamentária específica - sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso porque tal motivo não foi deduzido pela Administração no ofício anteriormente encaminhado aos Impetrantes, de sorte que estes não tinham interesse em produzir qualquer espécie de prova pré-constituída sobre esse novo fundamento, o que não poderia ser realizado após a apresentação das informações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.

6. De toda sorte, a questão referente à existência de disponibilidade orçamentária não procede, haja vista que a Administração Pública, ao encaminhar ofício aos Impetrantes informando que o único motivo para o não pagamento era a necessidade de se aguardar o fim do julgamento do MS 17.874/DF, implicitamente reconheceu a inexistência de qualquer óbice do ponto de vista orçamentário.

7. Uma vez reconhecida a mora da Administração Pública em proceder o pagamento dos valores retroativos previstos na Portaria/MJ 1.445, de 1º/8/05, mostra-se imprescindível a determinação de que sejam

acrescidos os juros moratórios e a correção monetária, pois se tratam de consectários legais da condenação, sendo irrelevante se tratar de decisão judicial proferida em mandado de segurança.

Precedentes: EDcl no MS 16.065/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 2/8/13; EDcl no MS 18.075/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe 6/8/12; MS 16.609 /DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 22/6/12 .

8. Segurança concedida a fim de determinar ao Sr. Ministro de Estado da Defesa que cumpra integralmente a Portaria 1.445, de 1º/8/05, do Ministro de Estado da Justiça, e pague aos Impetrantes a parcela correspondente aos valores pretéritos, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir do 61º dia após a publicação da portaria anistiadora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na ausência de recursos orçamentários, expeça-se o competente precatório. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ (MS n. 19.374 /DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 25/9/2013, DJe de 2/10/2013, grifo nosso).

Com efeito, colhe-se dos autos que a agravante fora considerada incurso no crime de Peculato, conforme art. 251 do CPM e transgressão da disciplina de acordo com os números 1 e 55 do inciso III do Anexo I do RDBM, bem como violado a ética policial militar, incorrendo no art. 25, II, V, XIII e XVII, da Lei 10.990/1997 c/c o art. 7º do RDBM.

A acusada recorreu ao Comandante-Geral da Brigada Militar, que a considerou "culpada do fato descrito no Libelo Acusatório, e incapaz de permanecer nas fileiras do serviço ativo da Brigada Militar, com base nas provas carreadas aos autos e na exposição de motivos da presente decisão". Após, foi protocolado recurso hierárquico ao Governador do Estado, que também foi indeferido.

A ação de rito ordinário para anulação do ato de exclusão da Polícia Militar, fora julgada improcedente no primeiro grau. Contudo, acórdão recorrido deu provimento à apelação e determinou a reintegração da recorrida (fl. 560):

A penalidade de exclusão a bem da disciplina afigurar-se-ia, *in casu*, condizente com a legislação utilizada para tanto (art. 132, alínea "b", inc. III, da Lei Complementar estadual n.º 10.990/9728), não fosse o caso de a conversão do feito em diligências ter permitido verificar que a decisão proferida pelo Cel. Humberto Teixeira Santos (ID 4047, fls.4-21), autoridade nomeante do conselho de disciplina, de fato, fundamentou a existência de improbidade administrativa, nos moldes do

art. 11 da Lei n° 8.429/92, **transbordando dos limites da acusação outrora elaborado pela administração militar, malferindo, fatalmente, a teoria dos motivos determinantes.**

...

Com todo exposto, o caderno probatório confirma as razões da apelante quando pretende a declaração de nulidade do conselho de disciplina em lume, decorrente da ilegalidade da decisão exarada pela autoridade nomeante (art. 13 do Decreto federal n.º 71.500/7229), por afronta ao princípio dos motivos determinantes. E, diga-se de passagem, este proceder nada afeta a separação dos Poderes, onde o Judiciário estaria ingressando no mérito da decisão administrativa, senão, antes, confirma a própria função jurisdicional que lhe é atribuída, de controle da ilegalidade dos atos administrativos”.

No julgamento da apelação, o Tribunal local acolheu a tese de subsunção da teoria dos motivos determinantes para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de anulação da pena.

Com efeito, a autoridade nomeante, divergindo da conclusão do Conselho, resolveu "CONCORDAR EM PARTE com as conclusões do Conselho de Disciplina, discordando acerca da decisão sobre a capacidade, nos seguintes termos: Restou esclarecido pelo que se expôs nesta decisão que a Sd Marjane ofendeu diretamente os princípios da Administração Pública, de forma a se tornar inviável a sua permanência nas fileiras da Brigada Militar, **atingindo, inclusive, os preceitos da Lei de Improbidade Administrativa**", (grifo nosso).

Conforme se depreende dos fatos investigados administrativamente transcrito alhures, não há qualquer menção à eventual fato de Improbidade Administrativa. Dessa forma, vislumbro ofensa à teoria dos motivos determinantes, tendo em vista que a autoridade nomeante utilizou-se da Lei de Improbidade Administrativa, que sequer fora citada pela comissão processante ou descrita na capitulação legal.

4. CONCLUSÃO.

Isso posto, *concessa maxima venia*, **divirjo do Relator para dar provimento ao agravo interno e negar provimento ao Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul.**

Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.868.680 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0071323-1

Número de Origem:

08000132420179210002 8000132420179210002

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

RECORRIDO : MARJANE GUIMARAES GONCALVES

ADVOGADOS : CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586

EZEQUIEL VETORETTI - RS064616

ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO /
EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES

ADVOGADOS : CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586

EZEQUIEL VETORETTI - RS064616

ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 15/11/2022.

Brasília, 15 de novembro de 2022

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0071323-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.868.680 / RS**

Números Origem: 08000132420179210002 8000132420179210002

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394
RECORRIDO : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0071323-1

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.868.680 / RS

Números Origem: 08000132420179210002 8000132420179210002

PAUTA: 19/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394
RECORRIDO : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ANA CAROLINA LEAO OSORIO, pela parte AGRAVANTE: MARJANE GUIMARAES GONCALVES
Dr(a) CARLOS MENEGAT FILHO, pela parte AGRAVANTE: MARJANE GUIMARAES GONCALVES
Dr(a) TANUS SALIM, pela parte AGRAVADA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial e, caso esse seja conhecido, votando pelo seu não provimento, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo do agravo interno, o realinhamento do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0071323-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.868.680 / R S**
AgInt no

voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães no sentido de conhecer do agravo interno, constatou-se empate quanto ao conhecimento do agravo interno, suspendendo-se o julgamento do feito."

O Sr. Ministro Herman Benjamin votou com o Sr. Ministro Relator.

C542542554<911191<5/@ 2020/0071323-1 - REsp 1868680 Petição : 2021/0091501-8 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0071323-1

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.868.680 / RS

Números Origem: 08000132420179210002 8000132420179210002

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394
RECORRIDO : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA CAROLINA LEAO OSORIO, pela parte AGRAVANTE: MARJANE GUIMARAES GONCALVES
Dr(a). CARLOS MENEGAT FILHO, pela parte AGRAVANTE: MARJANE GUIMARAES GONCALVES
Dr(a). TANUS SALIM, pela parte AGRAVADA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, mantidos os votos anteriormente proferidos, após o voto-desempate do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, para conhecer do agravo interno, a Turma, por maioria, conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, vencidos os Srs. - Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin; quanto ao

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0071323-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.868.680 / RS**

mérito, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."

C5425425541<911191<51@ 2020/0071323-1 - REsp 1868680 Petição : 2021/0091501-8 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0071323-1

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.868.680 / RS

Números Origem: 08000132420179210002 8000132420179210002

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394
RECORRIDO : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0071323-1

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.868.680 / RS

Números Origem: 08000132420179210002 8000132420179210002

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394
RECORRIDO : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Francisco Falcão, quanto ao mérito, negando provimento ao agravo interno, suspendeu-se o julgamento do feito, determinando-se a oitiva da gravação do julgamento parcial, notadamente no que concerne ao voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães e certificação nos autos quanto ao seu conteúdo."

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

C542542554<91191<51@ 2020/0071323-1 - REsp 1868680 Petição : 2021/0091501-8 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0071323-1

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.868.680 / RS

Números Origem: 08000132420179210002 8000132420179210002

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394
RECORRIDO : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ADVOGADA : ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARJANE GUIMARAES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS MENEGAT FILHO - RS039869
CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ADVOGADA : ANA CAROLINA LEAO OSORIO E OUTRO(S) - DF041800
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS MENEGAT FILHO, pela parte AGRAVANTE: MARJANE GUIMARÃES GONÇALVES

Dra. ANA CAROLINA LEAO OSÓRIO, pela parte AGRAVANTE: MARJANE GUIMARÃES GONÇALVES

Dr. TANUS SALIM, pela parte AGRAVADA: ESTADO DO RIO GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, mantidos os votos do Sr. Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno e do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0071323-1

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.868.680 / R S

provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial; e, caso conhecido, para negar-lhe provimento; prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, no mérito, dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando a divergência para dar provimento ao agravo interno a fim de negar provimento ao recurso especial, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Teodoro Silva Santos.

C542542554<911191<5/@ 2020/0071323-1 - REsp 1868680 Petição : 2021/0091501-8 (AgInt)